



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003137-20.2012.8.14.0061
AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(S): CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268 E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/PA 15.410-A
AGRAVADO: RAIMUNDO LÚCIO MORENO
DEFENSORA PÚBLICA: REGINA BARATA
RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. JUNTADA DOS ORIGINAIS DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO CONTÍNUO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. OFENSA À LEI 9.800/99. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1- A Lei n.º 9.800/99 permite o envio de peças processuais via fax – símile, desde que os originais a que se referem sejam entregues em secretaria até cinco dias da data do término do prazo previsto para sua interposição.

2- O prazo para apresentação dos originais é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Plenário Virtual da 23ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em vinte e cinco de novembro de dois mil e dezanove e término em dois de dezembro de dois mil e dezanove.

Belém, 03 de dezembro de 2019

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por TIM CELULAR S/A, em face da decisão monocrática, de fls.108/109-v, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORALI COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em face de RAIMUNDO LUCIO FARIAS MORENO.

A decisão guerreada, de minha lavra, não conheceu da Apelação Cível, por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC, em razão de sua intempestividade.

Em síntese, o agravante alegou a ausência de intempestividade nos autos, pois assevera que o recurso de apelação foi interposto no dia 10/04/2014, 15 dias após a intimação da sentença (fl.78), entretanto, a Secretaria certificou que a petição original do recurso fora apresentada pelo apelante em 16/04/2014, em detrimento a data registrada pelo protocolo mecânico contido na peça de fl.79, de 15/04/2014, às 13 hs28 min, erro que veio a causar prejuízos processuais ao recorrente, em decorrência do apelo não ter sido reconhecido.

Aponta, a inobservância aos princípios constitucionais da igualdade, da



inafastabilidade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica (artigos 2º e 5º, caput e XXXV), como também, os princípios da proporcionalidade e legalidade (art. 5º, II e V).

Por conta disso, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que haja reforma da decisão monocrática deste Relator, acima identificada.

Regularmente intimado, o agravado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso (fls.130/133).

Mantenho a decisão atacada, razão pela qual apresento o feito em mesa para julgamento por este Órgão Colegiado, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC.

É o relato do essencial.

VOTO

1. Análise de admissibilidade:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente, necessário registrar, que a apelação fora interposta no dia 10/04/2014 (via xerox), consoante certidão de fl.78, ou seja, dentro da vigência do CPC/73, devendo a admissibilidade da Apelação ser aferida com base nas disposições contidas no citado diploma processual, tudo em conformidade com o Enunciado Administrativo nº2, do STJ e Enunciado nº1, desde E. Tribunal, a seguir transcritos:

Enunciado administrativo número 2, do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado 1, do TJPA: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Para melhor compreender tal circunstância, convém mencionar que a TIM CELULAR S/A interpôs Apelação Cível contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Tucuruí, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela (Processo: 0003137-20.2012.8.14.0061), ajuizada por RAIMUNDO LUCIO FARIAS MORENO, ora Apelado, em desfavor da Apelante, que julgou procedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

Irresignado, o recorrente manejou recurso, por meio de cópia simples, dentro do prazo legal. No entanto, juntou os originais apenas depois de cinco dias de interposto o referido recurso.

Segundo o artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Ou seja, uma vez utilizado o sistema eletrônico, tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais, o prazo para a entrega dos originais é de até cinco dias, contados de forma contínua, sem possibilidade e interrupções e/ou suspensão, não importando se o prazo findou em dia útil ou não, como feriado ou final de semana.

No caso em comento, observo que muito embora haja nos autos certidão da Secretaria do Juízo 'a quo' atestando a tempestividade da Apelação (fl. 89), vez que interposta no último dia do prazo recursal, a saber: 10/04/2014, verifica-se que o



Recurso foi apresentado em cópia simples na referida data, conforme se extrai da certidão de folha 78 e equivocadamente acostado na contracapa destes autos, tendo os originais do Apelo sido apresentados e protocolados no dia 16/04/2014, conforme consta na certidão expedida pela Secretaria do Juízo 'a quo' (fl. 78) e na papeleta de interposição do Recurso (fl. 79). Neste aspecto, o registro mecânico lançado à margem da f. 79 não permite visualizar o número do protocolo, nem o local em que se deu, não se servindo para refutar o certificado à fl. 78, acima referida.

Desta forma, o recurso interposto encontra-se intempestivo, o que motiva o seu não conhecimento, já que em desconformidade com o previsto na Lei n.º 9.800/1999.

O entendimento jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses. Logo, não há se falar em prorrogação do último dia do quinquídio para o próximo dia útil seguinte. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Esse é o caso dos autos, porquanto o acórdão combatido por meio do apelo extremo fora publicado em 14/10/2015. 2. É intempestivo o recurso interposto via fax-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei n. 9.800/99. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ. 3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. 4. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

(STJ-AgIntnoAREsp1091611/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL 2017/0094426-2, Relator: Ministro Marco Buzzi, T4- Quarta Turma. Data de Julgamento: 08/02/2018. Data de Publicação: DJe 27/02/2018). Grifo nosso.

Deste modo, constatada a intempestividade do apelo, impõem-se a manutenção da decisão agravada.

2. Conclusão:

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao Agravo INTERNO, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão monocrática de fls. 108/109-v. É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Relator